



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA



Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

INFORMAÇÕES SOBRE O CERTAME:

Processo nº 01/2020-SAST

PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2020-SAST

Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira do Município de Santa Quitéria vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 01/2020-SAST, impetrado pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e Decreto 10.024/2019.

DOS FATOS

Insurge-se a requerente contra o prazo exigido no subitem 6.4 do Termo de Referência, anexo I do Edital, o qual determina que a entrega dos produtos deverá ser feita até no máximo 10 (dez) dias corridos a contar da data de recebimento da ordem de compra.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

A impugnante alega que tal prazo é exíguo e restringe a competitividade para o certame.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **moralidade e da probidade**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Inicialmente, vale ressaltar, que a Administração Pública no presente Pregão Eletrônico, não restringiu a ampla concorrência, como alegado pela parte impugnante, ao contrário, a administração poderia a seu critério e com base legislativa restringir a participação apenas para empresas locais ou regionais, de acordo com a Lei 147/14, nos seus artigo 47, caput e artigo 48, inciso I, como se segue:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser **concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Em nenhum dos preceitos legais supracitados se determina os prazos para a entrega nas compras públicas. O prazo estipulado no instrumento convocatório dado a todos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA



os futuros ganhadores do certame não fere o princípio da isonomia, tampouco o da competitividade. Noutra giro, o estabelecimento desse prazo, atende a um relevante princípio basilar da Administração Pública, qual seja o da **celeridade dos atos administrativos**, satisfazendo de forma eficaz a necessidade pública municipal.

É óbvia a impossibilidade de o legislador prever todas as situações possíveis com as quais poderá o administrador deparar-se, por isso o caráter genérico da Lei. Em virtude disso, surge a necessidade de se conferir ao administrador público maior liberdade (dentro da lei) para que possa alcançar o interesse público primário (bem comum).

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles:

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso concreto.

Em que pese ao questionamento da impugnante quanto ao prazo de entrega dos equipamentos, a Secretaria Ordenadora da Despesa justificou que “Entendemos que o prazo estabelecido é bastante, uma vez que só começa a contar a partir da emissão da ordem de compras, restando à empresa ganhadora o tempo decorrido entre a Sessão de julgamento, assinatura do contrato e emissão da mencionada ordem de fornecimento.”

Neste contexto, não subsistem motivos para qualquer reproche neste sentido.

DA DECISÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA



Ante tudo exposto, após análise legal, a Pregoeira, nega provimento à impugnação em análise e, de consequência, julga-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se incólume os termos do Edital do certame.

Santa Quitéria-CE, 03 de setembro de 2020.


Edileuza de Albuquerque Fernandes
Pregoeira